



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(SR. CHICO DA PRINCESA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Modifica a redação do inciso I do artigo 737 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO: 15/01/98 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

4.073 DE 1998

4.073

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 1998
(DO SR. CHICO DA PRINCESA)

Modifica a redação do inciso I do artigo 737 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 737 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 737

I - pela penhora ou fiança bancária, na
execução por quantia certa;

II -

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela atual sistemática do nosso Código Civil, o devedor de certa quantia, quando executado, somente pode opor embargos à execução após seguro o juízo, mediante penhora de seus bens, ou pelo depósito da coisa



Ocorre que vultosas quantias são depositadas em juízo, sendo bloqueadas para garantia deste, privando as empresas e pessoas de capital que seria suficiente para que elas desenvolvessem suas atividades normais, para, passado um lapso de tempo relativamente longo devido ao assoberbamento de processos no Judiciário, saírem-se, por vezes, vencedoras na ação.

Será justo que tais quantias fiquem retidas por tempo indeterminado, até final julgamento de uma demanda que muitas vezes é temerária, para que se permita ao devedor embargar a execução somente com a penhora de bens ou depósito da coisa?

A fiança bancária traz benefícios sem conta. Por ela obviar-se-á os inconvenientes de bens depositados serem depreciados ou deteriorados com o tempo; a desnecessidade de que eles venham a ser levados a praça ou a leilão, o que encarece ainda mais a execução; a não retenção de valores que são indispensáveis à economia da empresa; além disso tudo haverá a certeza de que a parte vencedora na demanda será ressarcida integralmente com os valores que lhe são devidos, após o julgamento dos embargos, que é ação de natureza ordinária.

Deste modo as conseqüências benéficas oriundas da fiança bancária, para seguranças do juízo seriam enormes.

Conto, deste modo, com a aprovação dos ilustres pares nesta Casa das leis, para a nossa proposta.

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1998.

Deputado **CHICO DA PRINCESA**

15/01/98



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

PARTE II

Do Processo de Execução

.....

TÍTULO III

Dos Embargos do Devedor

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 737 - Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

- I - pela penhora, na execução por quantia certa;
 - II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa.
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1974/96, 3165/97, 3194/97, 3293/97, 3397/97, 4073/98, 4074/98. Indefiro quanto ao PL 3108/97, que não foi arquivado. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 26/02/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Senhor CHICO DA PRINCESA)



Requer o o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PL nº 1974/96
PL nº 3108/97
PL nº 3165/97
PL nº 3194/97
PL nº 3293/97
PL nº 3397/97
PL nº 4073/98
PL nº 4074/98

Sala das Sessões, em 03.02.99


Deputado **CHICO DA PRINCESA**
(PTB/PR)

24/02/99



Câmara dos Deputados

12

REQ 90/2003

Autor: Chico da Princesa

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 343/99, 1.974/96, 3.194/97, 3.293/97, 3.397/97, 4.073/98, 4.074/98, 3.140/00, 3.770/00, 4.153/01, 6.291/02; PLP 194/01, 243/01, 269/01. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 3.108/97 e 3.036/00, porquanto não foram arquivados; do PL 4.408/01, por ter sido arquivado definitivamente; DECLARO PREJUDICADO quanto ao PLP 291/02, em virtude de já estar desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 14/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO nº 90/03
(Do Sr. Chico da Princesa)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL 343/1999
- PL 1974/1996
- PL 3036/2000
- PL 3108/1997
- PL 3140/2000
- PL 3194/1997
- PL 3293/1997
- PL 3397/1997
- PL 3770/2000
- PL 4073/1998
- PL 4074/1998
- PL 4153/2001
- PL 4408/2001
- PLP-194/2001
- PLP-243/2001
- PLP-269/2001
- PLP-291/2002
- PL 6291/2002

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.


Deputado CHICO DA PRINCESA
PL / PR



2B3E46454



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que *Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos*, **declaro**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **a prejudicialidade** dos Projetos de Lei n.º 2.347/96, 4.073/98, 3.522/00, 3.937/00, 3.940/00, 4.479/01, 5.475/01, 3.808/04, 3.809/04 e 5.977/05. Publique-se.

Em 31 / 06 / 2007


ALDO REBELO
Presidente



Documento : lei113822006 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 1998

NÃO APRECIADO

Modifica a redação do inciso I do artigo 737 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca alterar a legislação processual civil na parte referente à execução por quantia certa contra devedor solvente. A intenção é permitir ao executado garantir o juízo, para fins de embargo à execução, mediante fiança bancária, como opção à penhora de bens.

A inclusa justificação enumera os benefícios desta nova modalidade de seguro do juízo, tanto para o exeqüente como, principalmente, para o executado.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

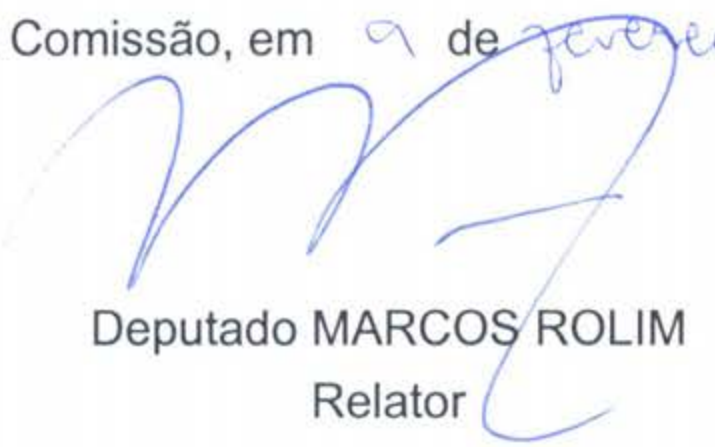
Nacional, elaboração de lei ordinária e legitimidade de iniciativa) e de juridicidade. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada.

No mérito, parece-nos plausível a presente iniciativa.

Com efeito, a fiança bancária, ou, mais tecnicamente, a carta de fiança bancária é uma opção interessante para que o juízo fique seguro, permitindo-se a oposição dos embargos do executado. O exeqüente terá um alto grau de certeza de receber a quantia reclamada, desde que se trate de instituição financeira idônea (em não se tratando, poderá não aceitar a garantia). O executado, por sua vez, uma vez que tenha crédito junto à instituição para que esta lhe afiançe, não se verá na incômoda posição de ter de indicar um bem de seu patrimônio para que seja penhorado, o que representa sempre uma constrição indesejável.

Assim, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (na forma das emendas apresentadas em anexo) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.073/98.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2000.


Deputado MARCOS ROLIM
Relator

00003703-020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 1998

Modifica a redação do inciso I do artigo 737 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso I do art. 737, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 737.

I – pela penhora ou por carta de fiança bancária, na execução por quantia certa;

....." "

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2000.

Deputado MARCOS ROLIM

00003703-020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

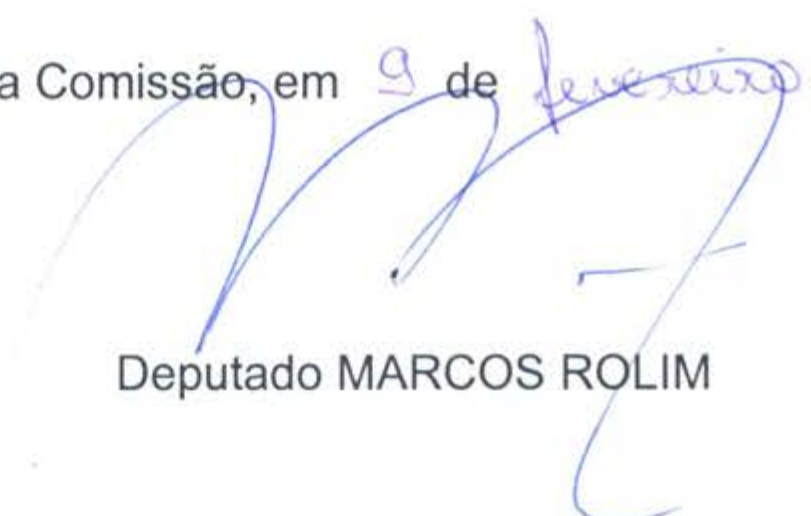
PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 1998

Modifica a redação do inciso I do artigo 737 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil

EMENDA Nº 02

Suprima-se do projeto o art. 3º.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2000.


Deputado MARCOS ROLIM

00003703-020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.073/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23/06/2003 a 04/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 4.073/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 16/09/2003 a 24/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.073/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 22/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTEIRAS DE ALMEIDA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 1998

Modifica a redação do inciso I do artigo 737 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Chico da Princesa

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende alterar o artigo 737 do Código de Processo Civil, inovando em matéria relativa à execução por quantia certa.

A atual redação do dispositivo estabelece que os embargos de devedor somente serão admissíveis após seguro o juízo pela penhora, nada dispondo sobre a possibilidade de oferecimento de carta de fiança bancária para garantia da execução, o que viria a ser admissível caso aprovada a proposição.

A possibilidade de que o juízo seja seguro por fiança bancária apresentaria, de acordo com o autor do projeto, inúmeros benefícios, já que "por ela obviar-se-á os inconvenientes de bens depositados serem depreciados ou deteriorados com o tempo; a desnecessidade de que eles venham a ser levados a praça ou a leilão, o que encarece ainda mais a execução; a não retenção de valores que são indispensáveis à economia da empresa; além disso tudo haverá a certeza de que a parte vencedora na demanda será ressarcida integralmente com os valores que lhe são devidos, após o julgamento dos embargos".



72775D1F54



Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se, de forma conclusiva, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, à qual não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, a matéria versada no projeto de lei em discussão insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil, consoante determina o artigo 22, inciso I, da Constituição da República de 1988. Não há, portanto, vícios de constitucionalidade.

A intenção do autor do projeto é acrescentar, ao lado da penhora, outra modalidade de segurança do juízo capaz de viabilizar o ajuizamento de embargos de devedor, qual seja, o oferecimento de fiança bancária, mais tecnicamente designada carta de fiança bancária.

Pelo contrato de fiança, que exige a forma escrita e a interpretação restritiva, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (artigo 818, Código Civil de 2002). A fiança bancária, como toda fiança, pressupõe três pessoas distintas: o credor, o devedor-afiançado e o banco-fiador, sendo juridicamente impossível que uma pessoa seja simultaneamente devedora-afiançada e fiadora, ou seja, não se admite que o próprio devedor preste fiança a si mesmo, nos casos em que o Banco é executado¹.

Estabelecidas estas premissas, nota-se que a essência da fiança bancária é a mesma do contrato de fiança da lei civil, com a particularidade de que o fiador será uma instituição financeira. Mas não deixa de constituir uma espécie contratual de garantia, de caráter acessório, abonadora da solvência do afiançado, podendo haver a fiança judicial, como caução fidejussória, somente nos casos especificados em lei.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, permite ao executado oferecer, em garantia

¹ STJ, REsp. 183648/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01.07.2002, p. 00277.



72775D1F54



da execução, fiança bancária, além do depósito em dinheiro e da penhora de bens de sua propriedade (artigo 9º, II). Aliás, a lei é expressa ao admitir, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I), aqui arrolados em igualdade de condições.

O Código de Processo Civil, ao revés, autoriza o devedor a requerer, a qualquer tempo desde que antes da arrematação ou adjudicação, a substituição da penhora por dinheiro (artigo 668), mas não o autoriza a garantir o juízo mediante carta de fiança bancária.

Entendem os Tribunais Pátrios que a ausência de previsão legal impede que o devedor providencie a segurança do juízo mediante fiança bancária, uma vez que²:

“EXECUÇÃO - PENHORA - CARTA DE FIANÇA - OFERECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECIAL. O oferecimento à penhora de fiança bancária é ineficaz porque não designado em lei, ou contrato, ou ato judicial como válido para o pagamento. A fiança bancária só é garantia da execução fiscal porque a Lei n. 6.830, de 22/9/80 (art. 9º, II), é específica para tal fim.”

Não se vislumbram motivos pelos quais a fiança bancária devesse ficar restrita à execução fiscal, uma vez que a execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento, realizando-se em prol dos seus interesses (arts. 612 e 646, do CPC), que restam plenamente atendidos por essa modalidade de garantia fidejussória.

O princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a esta se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo, mormente quando não se está impondo ao devedor qualquer onerosidade excessiva, já que a medida também irá beneficiá-lo.

Os próprios motivos invocados na justificação do projeto de lei são pertinentes, eis que a carta de fiança bancária efetivamente livraria o credor dos inconvenientes decorrentes da depreciação do valor dos bens penhorados, com a necessidade de novas avaliações. Some-se a isso a certeza de ressarcimento integral do montante devido, que não ficará na dependência do valor obtido na arrematação.

² TAMG, Agravo de Instrumento nº 383227-3, 4ª Câm. Cível, Rel. Juiz Alvimar de Ávila, julgo. 12.02.2003.



72775D1F54

Outrossim, o devedor executado teria reduzidas as despesas processuais pelas quais, em *ultima ratio*, responde, dada a dispensabilidade da realização de leilão ou praça, com os custos inerentes a tais diligências. A medida tornaria possível, ainda, afastar-se a polêmica penhora sobre o faturamento da sociedade devedora, evitando o comprometimento de seu funcionamento e atendendo, assim, à função social da empresa.

Por conseguinte, de qualquer ângulo que se analise a questão, a proposição merece o nosso apoio, devendo apenas ser alterada sua redação para adotar-se a melhor denominação consistente em "carta de fiança bancária", bem como merecendo adequar-se o artigo 668 à alteração ora levada a efeito, nos moldes do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, suprimindo-se, por fim, a cláusula revogatória genérica.

Por tais motivos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.073, de 1998, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2003.



Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4073, DE 1998

Modifica os artigos 668 e 737, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o oferecimento de carta de fiança bancária para segurança do juízo nas execuções por quantia certa reguladas pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º O artigo 668 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 668. O devedor, ou responsável, pode, a todo tempo, antes da arrematação e da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro ou carta de fiança bancária; caso em que a execução correrá sobre a quantia depositada ou afiançada. (NR)”



4097B0A403



Art. 3º O inciso I do artigo 737 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 737.....

I – pela penhora ou por carta de fiança bancária, na execução por quantia certa; (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator

310811.227



4097B0A403



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 1998

Modifica a redação do inciso I do artigo 737 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Chico da Princesa

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende alterar o artigo 737 do Código de Processo Civil, inovando em matéria relativa à execução por quantia certa.

A atual redação do dispositivo estabelece que os embargos de devedor somente serão admissíveis após seguro o juízo pela penhora, nada dispondo sobre a possibilidade de oferecimento de carta de fiança bancária para garantia da execução, o que viria a ser admissível caso aprovada a proposição.

A possibilidade de que o juízo seja seguro por fiança bancária apresentaria, de acordo com o autor do projeto, inúmeros benefícios, já que "por ela obviar-se-á os inconvenientes de bens depositados serem depreciados ou deteriorados com o tempo; a desnecessidade de que eles venham a ser levados a praça ou a leilão, o que encarece ainda mais a execução; a não retenção de valores que são indispensáveis à economia da empresa; além disso tudo haverá a certeza de que a parte vencedora na demanda será ressarcida integralmente com os valores que lhe são devidos, após o julgamento dos embargos".



72775D1F54



Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se, de forma conclusiva, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, à qual não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, a matéria versada no projeto de lei em discussão insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil, consoante determina o artigo 22, inciso I, da Constituição da República de 1988. Não há, portanto, vícios de constitucionalidade.

A intenção do autor do projeto é acrescentar, ao lado da penhora, outra modalidade de segurança do juízo capaz de viabilizar o ajuizamento de embargos de devedor, qual seja, o oferecimento de fiança bancária, mais tecnicamente designada carta de fiança bancária.

Pelo contrato de fiança, que exige a forma escrita e a interpretação restritiva, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (artigo 818, Código Civil de 2002). A fiança bancária, como toda fiança, pressupõe três pessoas distintas: o credor, o devedor-afiançado e o banco-fiador, sendo juridicamente impossível que uma pessoa seja simultaneamente devedora-afiançada e fiadora, ou seja, não se admite que o próprio devedor preste fiança a si mesmo, nos casos em que o Banco é executado¹.

Estabelecidas estas premissas, nota-se que a essência da fiança bancária é a mesma do contrato de fiança da lei civil, com a particularidade de que o fiador será uma instituição financeira. Mas não deixa de constituir uma espécie contratual de garantia, de caráter acessório, abonadora da solvência do afiançado, podendo haver a fiança judicial, como caução fidejussória, somente nos casos especificados em lei.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, permite ao executado oferecer, em garantia

¹ STJ, REsp. 183648/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01.07.2002, p. 00277.



72775D1F54



da execução, fiança bancária, além do depósito em dinheiro e da penhora de bens de sua propriedade (artigo 9º, II). Aliás, a lei é expressa ao admitir, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I), aqui arrolados em igualdade de condições.

O Código de Processo Civil, ao revés, autoriza o devedor a requerer, a qualquer tempo desde que antes da arrematação ou adjudicação, a substituição da penhora por dinheiro (artigo 668), mas não o autoriza a garantir o juízo mediante carta de fiança bancária.

Entendem os Tribunais Pátrios que a ausência de previsão legal impede que o devedor providencie a segurança do juízo mediante fiança bancária, uma vez que²:

"EXECUÇÃO - PENHORA - CARTA DE FIANÇA - OFERECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECIAL. O oferecimento à penhora de fiança bancária é ineficaz porque não designado em lei, ou contrato, ou ato judicial como válido para o pagamento. A fiança bancária só é garantia da execução fiscal porque a Lei n. 6.830, de 22/9/80 (art. 9º, II), é específica para tal fim."

Não se vislumbram motivos pelos quais a fiança bancária devesse ficar restrita à execução fiscal, uma vez que a execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento, realizando-se em prol dos seus interesses (arts. 612 e 646, do CPC), que restam plenamente atendidos por essa modalidade de garantia fidejussória.

O princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a esta se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo, mormente quando não se está impondo ao devedor qualquer onerosidade excessiva, já que a medida também irá beneficiá-lo.

Os próprios motivos invocados na justificação do projeto de lei são pertinentes, eis que a carta de fiança bancária efetivamente livraria o credor dos inconvenientes decorrentes da depreciação do valor dos bens penhorados, com a necessidade de novas avaliações. Some-se a isso a certeza de ressarcimento integral do montante devido, que não ficará na dependência do valor obtido na arrematação.

² TAMG, Agravo de Instrumento nº 383227-3, 4ª Câm. Cível, Rel. Juiz Alvimar de Ávila, julgado 12.02.2003.



72775D1F54

Outrossim, o devedor executado teria reduzidas as despesas processuais pelas quais, em *ultima ratio*, responde, dada a dispensabilidade da realização de leilão ou praça, com os custos inerentes a tais diligências. A medida tornaria possível, ainda, afastar-se a polêmica penhora sobre o faturamento da sociedade devedora, evitando o comprometimento de seu funcionamento e atendendo, assim, à função social da empresa.

Por conseguinte, de qualquer ângulo que se analise a questão, a proposição merece o nosso apoio, devendo apenas ser alterada sua redação para adotar-se a melhor denominação consistente em "carta de fiança bancária", bem como merecendo adequar-se o artigo 668 à alteração ora levada a efeito, nos moldes do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, suprimindo-se, por fim, a cláusula revogatória genérica.

Por tais motivos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.073, de 1998, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2003.


Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4073, DE 1998

Modifica os artigos 668 e 737, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o oferecimento de carta de fiança bancária para segurança do juízo nas execuções por quantia certa reguladas pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º O artigo 668 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 668. O devedor, ou responsável, pode, a todo tempo, antes da arrematação e da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro ou carta de fiança bancária; caso em que a execução correrá sobre a quantia depositada ou afiançada. (NR)”

Assinatura



4097B0A403



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O inciso I do artigo 737 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 737.....

I – pela penhora ou por carta de fiança bancária, na execução por quantia certa; (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2003.


Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

310811.227



4097B0A403